



CD/16071.21103-64

MEDIDA PROVISÓRIA nº 752, de 2016

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a rellicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 752, de 2016:

“Art. A ANAC, na condição de órgão competente, deverá reprogramar os valores das contribuições fixas ao sistema dos contratos de concessões para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais objeto dos Editais de Leilão n. 01/2011, 02/2011 e 01/2013, sem permitir a redução do valor global da referida contribuição.

Parágrafo Único: A reprogramação dos valores das contribuições fixas ao sistema adotará estrutura proporcional à curva de passageiros e cargas projetadas, devendo os pagamentos reprogramados serem realizados anualmente, mantendo-se ainda o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão com base no custo médio ponderado de capital publicado pelo Ministério da Fazenda à época dos editais de licitação.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser necessária a inclusão de um novo artigo à MP pelos seguintes motivos.

Trata-se de dispositivo essencial à reestruturação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e que vem ao encontro do disposto na MP, art. 22: “As disposições desta Medida Provisória não obstam nem alteram a condução, pelo órgão ou pela entidade competente, no exercício das suas competências regulatórias, dos procedimentos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reequilíbrio econômico-financeiro instaurados em contratos não alcançados pelo art. 2º ou em razão de eventos distintos daqueles previstos nesta Medida Provisória”.

A reprogramação de valores das contribuições fixas ao sistema, conforme o disposto na lei de conversão, é ponto crucial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, especialmente levando-se em conta que tal medida é relevante para manter a equilíbrio financeiro da empresa face a redução das receitas em decorrência da concessão dos aeroportos, como reconhece explicitamente a Exposição de Motivos, assinada pelos Exmos. Ministros Dyogo Henrique de Oliveira e Maurício Quintella Lessa, que acompanha a MP.

O parágrafo único, nesse sentido, visa apenas a dar à agência competente o padrão legal necessário ao exercício de sua competência reguladora. Note-se que o sistema proposto mantém o valor global da contribuição fixa ao sistema, adotando a estrutura proporcional à curva de passageiros e cargas bem na linha de atendimento ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato enquanto expressa garantia constitucional.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO (PSB/SP)